



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.950

Recurso nº: - 106.057 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

GASTOS COM VEÍCULOS - Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os concertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte.

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - A empresa sucessora não pode se responsabilizar pela omissão de receita verificada na empresa cindida, se está provado nos autos que a cisão foi parcial e que a infração foi cometida após o vencimento.

NOTAS CALÇADAS - A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de CZ\$ 1.630.013,75, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PAS-
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10735.001242/91-72

Recurso nº: 106.057

Acórdão nº: 108-00.950

Recorrente: CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA

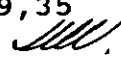
R E L A T Ó R I O

CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita no CGC sob o nº 30.092.431/0001-96, com domicílio fiscal na Rua Armando Dias Ferreira, 160, Nova Iguaçu/RJ., recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão da autoridade de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base de 1986 a 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1987, PERÍODO-BASE DE 1986

1. Contabilização indevida, como despesa, dos gastos relacionados no "Demonstrativo de Despesas Glosadas" (fls. 56) e documentos juntados às fls. 57/77 Cz\$ 124.055,60
2. Receita de vendas de mercadorias efetuadas no período de janeiro a maio de 1986 pela "Química Tupan S/A", considerada omitida, seja devido a não emissão das notas fiscais de vendas à "Tupan", seja em razão da falta de contabilização da receita (fls. 78/149) Cz\$ 1.613.863,75
Sub-Total Cz\$ 1.737.919,35
(-) Compensação do prejuízo do exercício . Cz\$ 43.000,00
Base de cálculo do exercício Cz\$ 1.694.919,35



Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987

1. Arbitramento do lucro devido a não escrituração do Livro Registro de Inventário e escrituração do Livro Diário em partidas mensais sem apoio de livros auxiliares ... Cz\$ 6.331.050,00

EXERCÍCIO DE 1989, PERÍODO-BASE DE 1988

1. Arbitramento do lucro devido à falta de escrituração do Livro Diário além do não atendimento às intimações fiscais para atualização da escrituração..... Cz\$ 13.197.129,47
2. Receita omitida apurada através de "notas calçadas" (fls. 151/188), sendo considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos Cz\$ 67.124.797,22
Base de cálculo Cz\$ 80.321.926,69

EXERCÍCIO DE 1990, PERÍODO-BASE DE 1989

1. Arbitramento do lucro devido à falta de escrituração do Livro Diário, além da escrituração permanecer sem atualização NCz\$ 630.108,50
2. Receita omitida apurada através de notas fiscais não registradas (fls. 193/202), sendo considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos NCz\$ 374.550,00
3. Receita omitida apurada através de "notas calçadas" (fls. 189/192), sendo considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos NCz\$ 451.486,00
Base de cálculo NCz\$ 1.456.144,50

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

contidas nos artigos 174, 191, parágrafos 1º e 2º, 193, 197, 227 parágrafo único (glosa das despesas), nos artigos 157, parágrafos 1º e 2º, 158, 728 inciso III e 743, incisos II e III (omissão de receita com "notas calçadas") e nos artigos 160, 161, 400, parágrafo único, 728, incisos II e III e 743, incisos II e III (arbitramento do lucro), todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Sobre a omissão de receita com nota fiscal "calçada" incidiu a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Dentro do prazo regulamentar, usufruindo inclusive da prorrogação do prazo concedido nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls. 439/452) alegando em síntese que:

- com relação às despesas glosadas (compra sem nota fiscal, gastos com bens do permanente e gastos não comprovados com documento hábil), admite que realmente algumas formalidades não foram totalmente cumpridas. Entretanto, face aos valores inexpressivos, aliado ao fato de que os gastos com bens do permanente não aumentaram o prazo de vida útil dos bens, pede seja aceita a despesa como procedente. Esclarece que como fabricante de produtos explosivos e cumprindo normas de segurança, mantém um tipo de construção bem frágil, de tal forma que, no caso de uma explosão, a compressão de ar seja a menor possível, razão pela qual justifica a aquisição de materiais de construções que tem por objetivo a manutenção frequente e permanente dos bens;

- no que se refere à omissão de receita pela não emissão de notas fiscais e/ou falta de contabilização da receita alega que, em 31/12/85, não houve uma extinção da "Química Tupan S/A", mas uma cisão (fls. 357 a 375): a Tupan S/A teve seu capital reduzido mas continuou a funcionar normalmente e surgiu uma nova empresa, a "Condor S/A"; não houve transferência de estoques como atesta o laudo de fls. 359. Ademais disso, continua a autuada, os livros fiscais de Registro de Entradas e Registro de Saídas comprovam que somente no fim do mês de maio de 1986 a empresa iniciou suas aquisições de produtos a serem processados, passando a negociá-los a partir de junho de 1986. Sabia-se que o Ministério do Exército levaria cerca de seis meses para autorizar a nova empresa a fabricar e vender seus produtos (artefatos pirotécnicos e materiais militares para uso anti-motim). Por este motivo, ficou acertado que durante esse período a Química

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

Tupan S/A continuaria a produzir e vender tais artefatos, arcando, obviamente, com os custos e receitas dos produtos vendidos. O representante da autuada não se apercebeu da maliciosa pergunta constante do item 3 da intimação de fls. 10, ("como se explica ter a contabilidade da Condor S/A notas fiscais de compra e venda emitidas depois da cisão em nome da Química Tupan") fato que induziu o entendimento errôneo do fiscal. Na realidade, continua, os produtos pirotécnicos e anti-motim passaram a ser objeto da autuada, mas tão-somente após a necessária autorização do Ministério do Exército. Nesse interregno de seis meses, apesar de considerar como suas as "patentes" dos produtos, a autuada nada teve a ver com as respectivas produções e vendas;

- quanto à desclassificação da escrita porque não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e ainda porque não mantinha o livro caixa autenticado, alega que com a cisão das empresas houve um total descontrole na área contábil e fiscal. A contabilidade foi normalmente processada sem que os livros fossem, como de lei, autenticados pela JCERJ. Entretanto, colocou à disposição do Sr. Fiscal as relações dos inventários dos anos-bases de 1986 a 1989 sendo que apenas o de 1986 estava devidamente escriturado no Livro de Inventário. Prossegue a autuada argumentando que inobstante os problemas descritos, a apuração do resultado foi feita sob a modalidade do lucro real. A contabilidade, amparada em documentos, possui todos os elementos para demonstrar que, ratificando todos os informes constantes das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, está de acordo com as normas vigentes. Esclarece que já providenciou a autenticação dos livros e solicita diligência nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 para constatar a veracidade dessa informação. Pede também o mesmo critério de fiscalização, ou seja, se a do ano-base de 1986 estava regular, porque os demais, elaborados com base nos mesmos critérios, foi motivo para a desclassificação. Requer perícia para apurar os fatos;

- com relação às "notas calçadas" alega que não tinha conhecimento das irregularidades e que as pessoas que poderiam estar envolvidas já não mais integram os quadros da empresa. Esclarece que embora esses valores não tenham ingressados no caixa da empresa arcará com a tributação respectiva, solicitando apenas a redução da multa para 50% (cinquenta por cento). Pede ainda permissão para voltar ao assunto caso sejam descobertos novos elementos ligados a esse infortúnio. 

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

Ao final, requer o cancelamento do lançamento relativo ao ano-base de 1986, o restabelecimento do critério de apuração na modalidade do lucro real nos demais anos-bases fiscalizados e a redução da multa qualificada de 150% para 50%.

Na informação fiscal de fls. 465/479, o autor do procedimento, em substanciado parecer, conclui pela manutenção integral do Auto de Infração. Alguns trechos esclarecedores merecem ser aqui relembrados:

" A criação da CONDOR foi uma forma dissimulada de extinção da TUPAN. As obrigações da TUPAN eram pagas pela CONDOR, que mantinha um conta corrente que só acumulava saldo devedor (fls. 344/47).

A TUPAN não poderia mais vender para o governo e para as polícias estaduais, pois, como grande devedora de tributos, não conseguiria certidões negativas para participar de licitações (fls. 455 a 464).

Na realidade, a CONDOR é sucessora da TUPAN, já que é fruto da cisão desta, tendo recebido grande parcela do seu patrimônio, uma vez que, de fato, a TUPAN foi extinta. No endereço da TUPAN que foi apontado pelo diretor da CONDOR, não existe mais fábrica, somente ruínas de uma indústria que há anos não funciona no local. Como se pode ver da pesquisa de fls. 432, a TUPAN está omissa na entrega das declarações do imposto de renda desde o exercício 86, além de acumular vários processos de cobrança executiva na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 455 a 464).

Como se pode verificar em algumas das notas fiscais em nome da TUPAN encontradas nos documentos de contabilidade da CONDOR (fls. 413/20), as compras continuavam a ser feitas em nome dela, mas se destinavam à CONDOR, sendo entregue no seu endereço.

Não há qualquer comprovação do alegado acerto para que a TUPAN continuasse a produzir e

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

vender os produtos que tiveram a produção transferida para a CONDOR, por força das modificações provocadas pela cisão.

.....

Se os produtos pertenciam à CONDOR, ela teria que tê-los vendido à TUPAN para que esta os comercializasse, efetuando os registros contábeis referentes a esta venda, inclusive reconhecendo a receita."

Às fls. 480, a autoridade julgadora indefere o pedido de perícia por entender prescindível para o julgamento do litígio.

Com base no Parecer de fls. 482/503, a autoridade de primeira instância julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01 e a multa qualificada de 150% aplicada na omissão de receita por notas fiscais "calçadas" (fls. 504/505).

Ciente em 27/04/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 507, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 509/516) protocolizando o seu apelo em 27/05/93. Em suas razões de recurso, reprisa os argumentos tecidos na inicial alegando ainda que:

- de nada adiantou demonstrar ao Sr. Fiscal que a Química Tupan continuou suas operações fabris e que o laudo de fls. 359, que serviu de base para a avaliação do patrimônio destacado para a ora recorrente, não transferia estoques;

- o Sr. Fiscal desconsiderou a inexistência de qualquer compra ou venda nos livros fiscais no período;

- se a contabilidade regularmente escriturada faz prova a favor do contribuinte, caberia ao Fisco a contra-prova. Daí indagar-se: O Sr. Auditor Fiscal constatou na escrituração da Química Tupan S/A se tais notas fiscais foram ali contabilizadas?

- até a regularização da cisão, as vendas realizadas pela Tupan deveriam ser monitorizadas pela recorrente, motivo da guarda de uma via da nota fiscal, mas não da guarda dos talões de notas fiscais;

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

- é direito da autuada a utilização dos mesmos critérios de fiscalização, motivo pelo qual solicita a este Colegiado que determine o reexame dos anos-bases onde teve sua escrituração desclassificada;

- considera extremamente prejudicada no seu direito de defesa pois as perícias e diligências pleiteadas não foram atendidas pela autoridade "a quo", pedido este reiterado a esse E.Conselho como forma de corrigir a injustiça fiscal a que foi submetida.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

não está oficialmente definido, entendendo uns que a operação deverá ser obrigatoriamente procedida mediante laudo de avaliação dos bens a preço de mercado. Parece-nos que a exigência do laudo de avaliação constante da LSA tem por objetivo assegurar os direitos dos acionistas e dos terceiros credores, além de evitar que os bens sejam incorporados ao patrimônio da empresa por valor superior ao de mercado.

Analisando os autos verifica-se que a recorrente, atendendo aos objetivos maiores da lei, providenciou o laudo de avaliação do patrimônio da QUÍMICA TUPAN S/A, para efeito de cisão parcial, em empresa a ser constituída (fls. 359). A justificativa para a cisão parcial foi a necessidade de incrementar e desenvolver a produção de artefatos pirotécnicos e materiais militares para uso anti-motim, através de uma empresa autônoma e altamente especializada nesse setor químico. Assim, e em cumprimento ao disposto no artigo 224 da LSA, foram vertidos, do ativo, bens e valores mobiliários no valor de Cr\$ 7.024.178,00; do passivo, obrigações no valor de Cr\$ 3.654.416,00; e o capital da companhia ficou reduzido para Cr\$ 4.118.598,00 sendo destacado o capital de Cr\$ 3.369.762,00 para a nova sociedade.

Na Assembléia Geral Extraordinária - AGE realizada em 31/12/85 (fls. 350/355), a QUÍMICA TUPAN S/A aprovou a cisão parcial da sociedade e estipulou "que a sociedade destacada será responsável apenas pelas obrigações que lhe são transferidas, sem solidariedade com as demais obrigações da sociedade cindida."

E nem podia ser diferente, eis que a responsabilidade tributária dos sucessores, incluindo aí a sociedade resultante da cisão, é diferente da responsabilidade dos sucessores diante de credores de que trata a Lei nº 6.404/76. Assim, a responsabilidade da sociedade cindida sobre os débitos tributários existentes até a data do evento ou que venham a ser apurados posteriormente em relação ao período até a data da cisão é solidária sobre o total do débito e não proporcional ao patrimônio vertido.

Por fim, é de se ressaltar que nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a

Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

data do ato, integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Ora, como já vimos, o evento foi de uma cisão parcial realizada em 31/12/85, o que indica que a QUÍMICA TUPAN S/A continuou sua atividade empresarial, circunstância que evidencia que não operou a sucessão integral. Desta maneira, a recorrente não pode se responsabilizar pela suposta omissão de receitas na empresa cindida verificada após a cisão (Janeiro/Maio 1986), motivo pelo qual entendo insubsistente o lançamento neste particular por erro na identificação do sujeito passivo.

ARBITRAMENTO

A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no período-base, seja porque a fez insuficiente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta (artigo 399, inciso I, RIR/80).

Ressalte-se que sendo a recorrente pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, a escrituração do livro Diário e do livro Registro de Inventário de acordo com as leis comerciais e fiscais é condição fundamental para que possa permanecer neste regime de tributação. A regularização da escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento do lucro não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

NOTAS FISCAIS CALÇADAS

Com relação à omissão de receita através de notas fiscais "calçadas" a própria recorrente concorda com o pagamento do imposto correspondente, embora os recursos financeiros, segundo informa, não tenham efetivamente ingressados no caixa da empresa. Requer, tão-somente, a redução da multa de 150% para 50%.

Contudo, os documentos de fls. 150/192 não deixam qualquer dúvida



Acórdão nº 108-00.950

Processo nº 10735.001242/91-72

de que a recorrente, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto de renda, utilizou-se do artifício das "notas calçadas", circunstância que justifica a majoração da multa para 150% porque caracterizada o evidente intuito de fraude. Portanto, é de ser mantida a multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.630.013,75 do exercício de 1987, período-base de 1986, mantidos os demais tópicos, inclusive a multa agravada de 150% sobre as parcelas correspondentes à omissão de receita através da adulteração de notas fiscais.

Brasília (DF), 21 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

